



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**10ª VARA CÍVEL**

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -  
 CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:  
 upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1027935-60.2021.8.26.0002**  
 Classe - Assunto **Procedimento Comum Cível - Tratamento médico-hospitalar**  
 Requerente: \_\_\_\_\_  
 Requerido: \_\_\_\_\_ S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Guilherme Duran Depieri**

Vistos.

Estão presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada.

A autora demonstra que é beneficiário do plano de saúde em questão.

Os relatórios médicos de fls. 65 e 69/73, por sua vez, indicam que a autora é portadora de doença de Parkinson, além de transtorno depressivo grave com sintomas extremamente incapacitantes, doença reumatológica que está levando a artrite nas mãos e incontinência urinária por bexiga neurogênica relacionada à primeira doença, realizando tratamento contínuo e necessitando da realização das sessões de fisioterapia e medicamentos relacionados na inicial.

Inexiste, por ora, elemento indicativo de exclusão e cobertura contratual da doença em questão, o que leva, a princípio, a necessidade de cobertura do tratamento adequado.

O risco de dano irreversível a saúde, de sua vez, decorre do caráter degenerativo da doença, cuja progressão deve ser evitada pelo tratamento adequado, situação que, a princípio, acarreta a necessária cobertura independentemente de eventual exclusão contratual, na forma do art. 35 C da LPS

A medida é reversível, bastando a cobrança do tratamento em caso de improcedência, possibilidade da qual a autora fica advertida.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE SÃO PAULO**  
**FORO REGIONAL II - SANTO AMARO**  
**10ª VARA CÍVEL**

Av. Nações Unidas, 22.939, Torre Brigadeiro - 7º Andar, Vila Almeida -  
 CEP 04795-100, Fone: (11) 5541-8184, São Paulo-SP - E-mail:  
 upj9a14cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Diante disso, defiro a tutela antecipada postulada, para determinar que a ré autorize e custeie o tratamento de que necessita a autora, tanto no que tange as sessões de fisioterapia e estimulação magnética, quanto no que concerne aos medicamentos discriminados às fls. 73, pelo tempo e número de sessões necessárias ao integral tratamento dos problemas que a acometem, no prazo de 48 horas computados da intimação desta, sob pena de incidir em multa diário que fixo em R\$ 2.000,00, por ora limitada a 30 dias, sem prejuízo da possibilidade de nova fixação caso a medida se mostre ineficaz.

Tendo em vista a urgência da medida, valerá cópia digitada desta como ofício para intimação da ré a respeito da tutela antecipada, a ser-lhe entregue diretamente pelo autor ou quem o represente, cabendo-lhe verificar a autenticidade diretamente no sistema do TJSP, em sendo o caso.

Diante da natureza da ação e a necessidade de adequação do procedimento à exigência de razoável duração do processo, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se para contestação em 15 dias, sob pena de revelia.

Int.

São Paulo, 31 de maio de 2021.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**